



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível - Nº 1078816-70.2023.8.26.0002

VOTO Nº 41487

Registro: 2025.0000293639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1078816-70.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THOMAS MANNA RIGONI KWONG, é apelado ROCK WORLD S.A..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. VU", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível - Nº 1078816-70.2023.8.26.0002

VOTO Nº 41487

Apelante: THOMAS MANNA RIGONI KWONG

Apelado: ROCK WORLD S/A

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro - 7ª Vara Cível

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ALEGAÇÃO DE FURTO DE BENS PESSOAIS EM EVENTO ORGANIZADO PELA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. PRETENSÃO DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Recurso provido, com determinação.

Trata-se de apelação (fls. 259/278, preparada às fls. 279/282), interposta contra a r. sentença de fls. 254/256, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz SERGIO LUDOVICO MARTINS, que julgou improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte ré no patamar de 10% sobre o valor atualizado dado à causa (CPC, art. 85, § 2º).

Apela o autor, insistindo na falha de prestação de serviço da ré (ausência de segurança adequada), que acarretou o furto de seu aparelho celular, cartões bancários e documentos pessoais, a justificar a condenação da ré a título de indenização, com fulcro no artigo 5º, VIX, da Constituição Federal; artigos 6º e 14, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor; e artigos 927 e seguintes do Código Civil. Sustenta que a afirmação da r. sentença recorrida no sentido de que a subtração dos bens teria se dado por negligência do Apelante é lastreada em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1078816-70.2023.8.26.0002

VOTO Nº 41487

mera conjectura e contrária a todo o acervo probatório dos autos, até porque seus bens estavam dentro de sua pochete que foi aberta durante o evento. Aduz ainda que o fato não foi isolado, tendo juntado aos autos provas de diversas outras ocorrências no mesmo evento, a demonstrar a segurança precária da ré. Requer, pois, a reforma da r. sentença e a condenação da ré ao: (i) ressarcimento no valor de R\$ 7.099,00, referente ao celular (Iphone 14 Pro) furtado no evento “The Town” e o valor do ingresso no montante de R\$ 407,50, (ii) pagamento dos danos morais experimentados, estimados em R\$ 5.000,00, totalizando, assim, o montante de R\$ 12.506,50. Subsidiariamente, caso não se entenda pela procedência da ação, requer seja anulada a r. sentença, sendo determinado o retorno dos autos ao MM. Juízo *a quo*, para produção das provas requeridas na sua Réplica de fls. 198 a 209, que têm o condão de atestar a ocorrência de furto sofrido pelo apelante (e não descuido ou negligência) dentro do evento promovido pela apelada e alterar por completo o deslinde do feito.

O recurso é tempestivo (fls. 258/259), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 286/296, pugnando pelo improvimento do recurso.

Há petição do apelante se opondo ao julgamento virtual (fls. 309).

É o relatório.

Adoto o relatório da r. sentença que sucintamente expôs os fatos ocorridos até sua prolação (fls. 254):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1078816-70.2023.8.26.0002

VOTO Nº 41487

“Thomas Manna Rigoni Kwong, menor, representado por seus genitores, Marcus Kwong e Patricia Manna Rigoni Kwong, propôs ação indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de Rock World S.A., ambos devidamente qualificados.

A peça vestibular narra o autor fora furtado no íterim de festival de música realizado pela empresa requerida, denominado “The Town”. Diz que sofrera subtração de objetos da sua pochete; celular, carteira, cartões bancários e documentos pessoais. Alega falha na prestação de serviços. Pede danos morais e materiais.

Contestação articulada. Nega falha na prestação de serviços. Roga pela improcedência.

Lançada réplica.

Instadas, as partes, sobre o interesse motivado na produção de novas provas.

Parecer ministerial opinando pela improcedência da demanda.

Suficientemente lidos e relatados, fundamento e decido”.

Após a devida tramitação do feito, foi proferida a r. sentença de improcedência da ação, razão da irresignação do autor no presente recurso, o qual insiste na condenação da ré por danos materiais e morais advindos de furto de seus bens pessoais (aparelho celular, cartões bancários e documentos pessoais), praticado por terceiro, quando os objetos estavam em sua posse (dentro de uma pochete), durante a participação de um evento organizado pela ré, com fundamento na responsabilidade objetiva do fornecedor por falha na prestação de serviço (segurança deficiente).

Pois bem.

Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes ostenta natureza consumerista, subsumindo-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme acertadamente reconhecido na r. sentença.

No que tange à responsabilidade civil da organizadora do evento, esta se encontra intrinsecamente ligada ao dever de garantir a segurança do local,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível - Nº 1078816-70.2023.8.26.0002

VOTO Nº 41487

visando a incolumidade dos participantes.

Nessa senda, a responsabilidade da ré, enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, e somente poderá ser elidida mediante a comprovação inequívoca de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A mera contratação de empresa especializada em segurança para o evento (fato comprovado pela ré – fls. 158/160), conquanto relevante, não exime a ré da responsabilidade por eventuais falhas na prestação de seus serviços, notadamente no que concerne à garantia da segurança dos consumidores presentes no local.

Nesse diapasão, o fato de ter a ré contratado serviço de segurança não enseja, por si só, a presunção de que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do autor, como fundamentado pela r. sentença. A responsabilidade da ré, enquanto fornecedora de serviços, subsiste, impondo-lhe o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de excludente de responsabilidade, em virtude da natureza objetiva da sua responsabilidade.

Assim, cabia à ré, a fim de afastar sua responsabilidade, ter demonstrado a adoção de medidas de segurança adequadas, a ausência de falhas na prestação do serviço ou a ocorrência de caso fortuito externo, consubstanciado em ato exclusivo de terceiro.

No entanto, a ação foi julgada prematuramente sem que houvesse a devida instrução processual, a qual, em que pese não ser ônus do autor, parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível - Nº 1078816-70.2023.8.26.0002

VOTO Nº 41487

hipossuficiente na relação, foi expressamente por ele requerida, conforme fls. 198/209.

Importante se consignar que o autor trouxe documentos suficientes a fim de se acolher a verossimilhança de suas alegações (matérias jornalísticas quanto a diversos furtos ocorridos no evento), no sentido de que houve falha na prestação de serviços da ré quanto à segurança do local, de sorte que cabia à ré comprovar que as medidas de segurança contratadas e executadas foram suficientes e que não houve defeito no fornecimento do seu serviço ou que o dano decorreria exclusivamente de ato de terceiro (fortuito externo) ou do próprio consumidor.

Nesse contexto, a ausência de dilação probatória obstaculiza a correta análise da responsabilidade da ré, impedindo a apuração da eventual negligência na prestação dos serviços de segurança e a consequente configuração de defeito no serviço, nos termos do artigo 14, § 1º, do CDC.

Responderá o fornecedor pelo dano decorrente do furto ocorrido em seu evento caso se verifique negligência na oferta de segurança adequada no local, independentemente de os objetos estarem sob a guarda direta do consumidor. A simples menção à contratação de segurança não exime o fornecedor da responsabilidade, como acima já mencionado; é necessário comprovar que as medidas de segurança foram efetivamente implementadas e que eram suficientes para a magnitude do evento.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para o fim de anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível - Nº 1078816-70.2023.8.26.0002
VOTO Nº 41487

produção de provas, nos termos do acórdão.

]

CRISTINA ZUCCHI
Relatora